



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 233/2025

Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso IV e nos termos do Art. 119, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de Emenda Modificativa e Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 233/2025, de 20 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Prof. Dr. Thiago Reis que: **“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TELEFONIA EM FIXAR ADEQUADAMENTE OS FIOS APÓS A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E ESTABELECE PENALIDADES PARA O DESCUMPRIMENTO.”.**

A Câmara Municipal de Boa Vista aprova as seguintes emendas ao Projeto de Lei:

EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas de **telecomunicação** em fixar adequadamente os fios após a realização de serviços em residências no município de Boa Vista e estabelece penalidades para o descumprimento.

EMENDA MODIFICATIVA N° 02

Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido às empresas prestadoras de serviços de **telecomunicação** no município de Boa Vista, deixar fios soltos, mal fixados ou expostos em áreas residenciais após a realização de serviços técnicos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 03

Acrescente-se ao Art. 3º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As medidas de compensação de que trata o caput poderão decorrer do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou de outras medidas de caráter equivalente, a serem definidas pelo Poder Executivo em regulamentação própria.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

EMENDA MODIFICATIVA N° 03

No art. 3º, fica suprimido o inciso III, renumerando-se o inciso subsequente, que passa a ser III.

EMENDA ADITIVA N° 01

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º no Projeto de lei:

Art. 3º – Parágrafo único. A empresa notificada terá o prazo de **15 (quinze) dias** para sanar a irregularidade apontada, contado a partir do recebimento da notificação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso subsequente.

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas visam aprimorar o Projeto de Lei nº 233/2025. A substituição do termo “telefonia” por “telecomunicação” amplia o alcance da norma, adequando-a à realidade dos serviços prestados. A supressão do inciso redundante no art. 3º simplifica a redação. Já o parágrafo único, ao fixar prazo de 15 dias para regularização, garante segurança jurídica e tempo razoável de cumprimento.

Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2025.

PROF. DR. THIAGO REIS
Vereador/PSD